



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo nº. ⁴⁷⁰⁹ ~~00427~~ /2020

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

Por intermédio da Mensagem Complementar nº 003/2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de lei complementar epigrafoado, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Linhares/ES.

O projeto tramita em regime de urgência, seguindo os ditames do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Procuradoria e teve manifestação favorável ao prosseguimento do mesmo. A Comissão de Constituição e Justiça, também manifestou-se no prazo regimental, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar.

No âmbito da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, passaremos a analisar a propositura nos seus aspectos financeiros e orçamentários.

I - DO PROJETO

A propositura tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar no município de Linhares, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



Examinando a propositura, verificamos que pretende adequar a previdência municipal à Emenda à Constituição Federal n.º 103.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, a noção de uma previdência no serviço público operacionalizada a partir de contribuições dos segurados e beneficiários e do ente instituidor e da lógica, implícita nesse modelo, de que o ingresso de recursos deve ser suficiente, no curto e longo prazos, para fazer face aos compromissos atuais e futuros assumidos no plano de benefícios, levou o constituinte derivado, da EC nº 20, de 1998, fazer constar, no caput do art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial como um dos elementos que deveria caracterizar os RPPS, ao lado do seu caráter contributivo e solidário.

Vejamos o que disciplina o artigo 40 da CRFB/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A expressão equilíbrio financeiro e atuarial aplicada à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos.

A fórmula constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, possui conotação associada aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

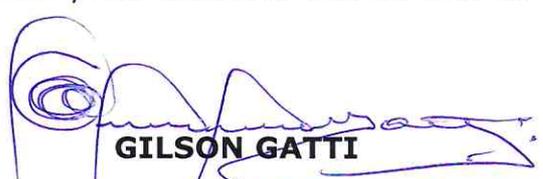
Já o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, pois, de acordo com o disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, conterà a avaliação financeira e atuarial do respectivo RPPS.

Dessa forma, sob os aspectos que ora nos cabe analisar, o Projeto de Lei Complementar nº 003, de 2021 é merecedor de voto FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.



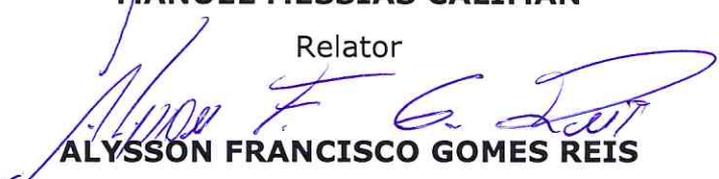
GILSON GATTI

Presidente



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro